



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1273/2018 © -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Valquíria da Silva Machado, CPF n. 881.402.452-91
Responsável pela Contabilidade
Estefano Monteiro Gambarini, CPF n. 929.719.032-49
Controlador Interno

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 21ª, de 22 de novembro de 2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado que o Município aplicou 28,96% (vinte e oito vírgula noventa e seis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 64,74% (sessenta e quatro vírgula setenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,41% (vinte e dois vírgula quarenta e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou ao Legislativo Municipal 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento), da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
2. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.
3. As impropriedades remanescentes:
 - 3.1. Divergência entre a variação de caixa e a geração líquida de caixa na demonstração dos fluxos de caixa e divergência entre o saldo de caixa inicial do balanço patrimonial e saldo inicial de caixa demonstrado na demonstração do fluxo de caixa;
 - 3.2. Subavaliação da receita orçamentária;
 - 3.3. Divergência no saldo da conta do Fundeb; e
 - 3.4. Não atingimento da meta de resultado nominal.
4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio

Parecer Prévio PPL-TC 00041/18 referente ao processo 01273/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.

5. Determinações e alertas para correções e prevenções.

6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

7. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária, realizada em 22 de novembro de 2018, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, *c/c o caput* do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do senhor Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou **28,96%** (vinte e oito vírgula noventa e seis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **64,74%** (sessenta e quatro vírgula setenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **22,41%** (vinte e dois vírgula quarenta e um por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou **6,93%** (seis vírgula noventa e três por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) o gasto com pessoal em conformidade com a norma de regência; (ii) o atingimento do resultado primário; (iii) o atendimento das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2016; (iv) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2017.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Edir Alquieri, CPF n. 295.750.282-87,



Proc.: 01273/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 22 de Novembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR